PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO

FLS.

*** QUINTA TURMA ***

1999.61.81.003681-0 14124

ACR-SP

PAUTA: 12/04/2004 JULGADO: 12/04/2004 NUM. PAUTA:

00084

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. SUZANA

CAMARGO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). GEISA DE ASSIS

RODRIGUES

AUTUAÇÃO

APTE : JOMATALENO DOS SANTOS TEIXEIRA
APDO : Justica Publica

ADVOGADO(S)

ADV : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA,

ao

apreciar os autos do processo em epígrafe, em

sessão

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação,

nos

termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. RAMZA TARTUCE e DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Ausente justificadamente o(a) DES.FED. SUZANA CAMARGO.

MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA
Secretário(a)

PROC. : 1999.61.81.003681-0 ACR 14124
APTE : JOMATALENO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

R E L A T Ó R I O

Apelação contra sentença (fls. 390/395) por meio da qual Jomateleno dos Santos Teixeira foi condenado a 180 (cento e oitenta) dias-multa como incurso no artigo 191 da Lei nº 9.279/96.

Sustenta que (fl. 415):

a) o recorrente, em momento algum, valeu-se do símbolo para aferir vantagens ou induzir terceiros em erro;

b) enquanto a ação penal era processada, não mais se utilizava o sinal semelhante ao brasão da República;

c) seu objetivo sempre foram as obras sociais e a quantidade de manifestações de apoio das autoridades aos projetos da instituição atestam a qualidade e seriedade de seu trabalho;

d) inexiste prova de que ocorreu prejuízo a terceiros ou que obteve vantagem indevida;

e) o acusado, antes de iniciar suas atividades, notificou a Presidência da República que, através do Advogado Geral da União, deu credibilidade para o seguimento de suas obras sociais e, em especial, o uso do emblema;

f) os documentos apreendidos devem ser restituídos, mesmo que para isso se determine o corte e inutilização de seu cabeçalho.

Contra-razões, às fls. 418/421, nas quais se aduz que:

a) o laudo de exame documentoscópico concluiu que o logotipo é capaz de induzir incautos em erro, dada a semelhança com o timbre oficial;

b) restou patente o interesse do réu em utilizar-se da aparência de organização oficial como atrativo de novos associados;

c) a defesa não apresentou provas da alegação de que interrompeu a utilização do símbolo anteriormente à busca e apreensão dos documentos, por

força de notificação expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Parecer ministerial (fls. 428/430) para desprover o recurso.

Sem revisão, ex vi do artigo 34, inciso IV, do RITRF.

É o relatório.

V O T O

Apelação contra sentença (fls. 390/395) por meio da qual Jomateleno dos Santos Teixeira foi condenado a 180 (cento e oitenta) dias-multa como incurso no artigo 191 da Lei nº 9.279/96. Segundo a denúncia (fls. 02/04), o acusado era presidente e diretor das entidades "Instituto Ponto de Equilíbrio", "Movimento Passando o Brasil a Limpo" e "Delegacia do Cidadão" e vinha se utilizando, até 30.05.2000, de símbolo que imita o brasão da República como timbre de seus documentos, de modo a induzir as pessoas em erro ou confusão.

A apelação deve ser desprovida.

Materialidade delitiva comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 123) e laudo de exame documentoscópico (fls. 130/135), o qual concluiu que o logotipo utilizado nos impressos referentes a cadastro de admissão de sócios, declarações, procurações, petições, carteiras de sócios e contratos de adesão referentes às instituições "Judiciário do Cidadão", "Instituto Ponto de Equilíbrio", "Movimento Passando o Brasil a Limpo", "Delegacia do Cidadão" e "Federação Nacional do Menor do Estado de São Paulo" é capaz de induzir o cidadão comum a acreditar que se tratava de documentos públicos, devido à semelhança com o brasão da República.

A autoria também restou inconteste.

O próprio acusado, em petição encaminhada ao MM Juízo a quo (fls. 216/219), informou que criou a organização "Movimento Passando o Brasil a Limpo", de modo que a "Delegacia do Cidadão" e o "Judiciário do Cidadão" eram ligadas a ela.

Verifica-se que, na documentação acostada nos autos, há a assinatura do apelante como representante e presidente das instituições que utilizavam indevidamente o emblema similar ao brasão da República: à fl. 10, consta representação destinada à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão por parte do "Movimento Passando o Brasil a Limpo"; à fl. 140, está acostado um termo de partilha de bens com o timbre do "Judiciário do Cidadão"; às fls. 152 e 160, há petições nas quais o acusado após sua assinatura como representante do "JUDICIÁRIO DO CIDADÃO no exercício da DEFENSORIA PÚBLICA" (in verbis) e, à fl. 165, consta ofício do "Movimento Passando o Brasil a Limpo" endereçado à Febraban. Outrossim, há várias procurações ad judicia outorgadas ao denunciado (fls. 141, 148, 153, 157 e 168), o que evidencia que captava clientela com facilidade, haja vista a aparência de órgão público que as suas instituições ostentavam.

No interrogatório judicial, declarou, verbis:

> "Inquirido sobre os fatos descritos na denúncia, o réu declarou que tem conhecimento dos fatos que lhe são imputados, informando que constituiu a organização mencionada na denúncia a fim de prestar relevantes serviços, os quais são denegados pelo Poder Público, ressaltando que sua iniciativa foi cumprimentada pelo Presidente da República e diversos Ministros de Estado. O réu declarou que desconhece as testemunhas arroladas na denúncia. O réu declarou que já respondeu a alguns processos criminais, mas que foi jamais foi condenado. O réu declarou que quatro meses antes da vistoria que foi feita na sede da entidade já não estava mais utilizando o símbolo similar ao brasão da República, em razão de ofício que havia sido encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil. O réu declarou ainda que o símbolo era apenas "parecido" com o brasão da República e que não era igual, o que aliás ficou constatado." (grifei - fl. 202)

A testemunha acusatória, Luiza Amélia Bento da Silva, funcionária de uma empresa terceirizada pela Polícia Federal, nada pôde esclarecer sobre os fatos por não se lembrar do réu e nem de detalhes sobre a apreensão dos documentos (fls. 266/267).

A testemunha de defesa Kátia Frederico, funcionária da instituição presidida pelo réu, relatou, verbis:

> "(...) informou que conhece o acusado há aproximadamente 15 anos, declarando que também conhece os fatos descritos na denúncia, informando que trabalha como tesoureira na instituição presidida pelo acusado, salientando que referida instituição não tem finalidade lucrativa e cuida da população carente. (...) A testemunha informou que a instituição também dá assistência jurídica aos carentes, na área de família. A testemunha informou que é técnica em contabilidade e que dedica algumas horas em regime de plantão para a instituição presidida pelo acusado. (...) informou que a instituição conta com mais de 100 diretores e que as decisões são tomadas em assembléia. (...) A testemunha informou que a instituição conta com algumas salas situadas em bairros nos quais são conferidas assistência jurídica aos carentes. (...) A testemunha informou que estava na instituição quando a mesma ainda utilizava o logotipo descrito na denúncia, declarando que a instituição deixou de utilizá-lo assim que foi notificada pela OAB. A testemunha informou que foram expedidos vários ofícios com o logotipo descrito na denúncia, inclusive para o Ministério da Justiça, salientando que foram feitos vários elogios ao projeto da associação." (grifei - fls. 326/327)

Rudiard Rodrigues Pinto, no mesmo sentido, declarou, verbis:

> "(...) informou que conhece o acusado há mais de 15 anos da região de Pirituba, nesta capital, declarando que trabalha na prestação de assistência judiciária ao carentes por intermédio da associação presidida pelo acusado. A testemunha informou que não conhece nenhum fato desabonador da conduta do acusado (...) a associação tem mais de 150 diretores e que as decisões são tomadas em assembléia. (...) A testemunha informou que a utilização do logotipo mencionado na denúncia foi interrompida imediatamente após a notificação da OAB. A testemunha informou que vários ofícios foram encaminhados para a Presidência da República, para os Ministérios e Secretarias de Justiça e Educação e que causou estranheza a instauração de inquérito pela Polícia Federal, repetindo que a utilização do lotipo semelhante ao brasão da república foi suspensa logo após a notificação da OAB. A testemunha informou que não tem conhecimento de que a utilização do logotipo tenha induzido em erro ou causado prejuízo a quem quer que seja." (grifei - fl. 328)

As testemunhas, que conheciam o apelante há cerca de quinze anos, afirmaram que foram enviados ofícios com o símbolo similar ao brasão da República a várias entidades. Ambas também disseram que o logotipo da instituição foi alterado após notificação da OAB. As cópias dos ofícios encaminhados por autoridades governamentais, inclusive ao Presidente da República (fls. 220/236), corroboram as declarações dos testigos. Embora não tenha sido acostada nos autos principais, encontra-se a aludida notificação da OAB, à fl. 38 do apenso (processo nº 050.02.037212-4, que tramitou perante a 21ª Vara Criminal em São Paulo/SP). À fl. 39 do apenso, o réu informou que o emblema foi substituído e alterado o nome da instituição para "Jurídico do Cidadão", a partir de 25.02.2000. Contudo, à fl. 81, o Presidente da 96ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, durante vistoria aos escritórios do acusado, em 16.10.2000, atestou que, ao lado das inscrições "Judiciário do Cidadão" e "Delegacia do Cidadão", estavam desenhados alguns brasões parecidos com o da República. Constatou também que o recorrente não explicou quais as fontes de receita para manter os serviços e pagar os funcionários das suas instituições.

Jomateleno dos Santos Teixeira foi denunciado como incurso nas penas do artigo 191 da Lei nº 9.279/96, que está assim redigido:

> "**Art. 191.** Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.
> Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa."

José Henrique Pierangeli, na obra "Crimes contra a Propriedade Industrial e Crimes de Concorrência Desleal" (Ed. RT, São Paulo, 2003), esclarece que o bem jurídico tutelado não se restringe apenas aos símbolos oficiais, mas envolve também a sociedade, verbis:

> "A tutela jurídica que aqui se faz, num primeiro plano, é das armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais ou estrangeiros ou internacionais, indevidamente reproduzidos ou imitados em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda. Como assinala Gama Cerqueira, "as armas, brasões e escudos, pela sua natureza, são verdadeiros

emblemas e constituem sinais perfeitamente característicos e distintivos. Prestam-se com sucesso para assinalar os produtos, atraindo a atenção e se gravando na memória pelo seu feitio original e vistosa composição. São freqüentemente usados como marcas".

A proteção que se faz, prioritariamente, é dos símbolos ou emblemas em si. Mas a tutela também se dirige ao público consumidor, como realça o próprio tipo, ao se referir à possibilidade da contrafação induzir alguém em erro ou confusão. Também nos parece que, protegendo o uso indevido de armas, brasões ou distintivos, a lei considera a facilidade do ingresso da marca assim elaborada no mercado, que se converteria numa espécie de concorrência desleal." (p. 237)

Quanto à consumação do delito, acrescenta:

"O crime se consuma com a reprodução ou imitação das armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais ou estrangeiros ou internacionais, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda (duas primeiras hipóteses) ou com uso dessas reproduções ou imitações (terceira hipótese). Trata-se de crime de perigo, posto que independe para a sua caracterização, de qualquer dano ao bem juridicamente tutelado." (p. 240/241)

Diante de todo o exposto, conclui-se que o apelante, consciente e voluntariamente, violou o artigo 191 da Lei nº 9.279/96, pois imitou e se utilizou de símbolo semelhante ao brasão oficial nacional, de modo a iludir as pessoas carentes que se utilizavam da assistência judiciária prestada pelas instituições que presidia. Restou provado que agiu de maneira dolosa ao imitar o emblema da República para captar clientela de maneira desleal, pois as organizações "Instituto Ponto de Equilíbrio", "Movimento Passando o Brasil a Limpo", "Judiciário do Cidadão" e "Delegacia do Cidadão" empregaram esse artifício para aparentar serem órgãos governamentais, a fim de alcançar maior credibilidade e confiança do público. Assim, induziu pessoas em erro ou confusão com o intuito de angariar clientes mais facilmente.

Não merecem prosperar os argumentos da defesa. Primeiramente, restou provado que o recorrente presidia e dirigia as organizações que se utilizavam indevidamente do símbolo, assinou inúmeros documentos como seu representante, inclusive perante autoridades políticas, e atuava como advogado de vários "associados" que buscavam assistência judiciária. Assim, utilizou-se do logotipo questionado para conquistar a confiança do público e atrair grande número de clientes.

Não restou provada a alegação de que não mais usava o emblema durante o iter processual. Como explicitado acima, o presidente da 96º Subseção da OAB comprovou pessoalmente que, em outubro de 2000, o logotipo com a imitação do brasão da República era utilizado na fachada do local onde atendia a "Delegacia do Cidadão" e o "Judiciário do Cidadão" (fl. 81 do apenso). A denúncia foi oferecida em 01.08.2000 (fls. 02/04) e recebida em 21.08.2000. De qualquer forma, foi processado por fatos na peça acusatória.

Melhor sorte não assiste ao apelante a justificativa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade de sua conduta. Utilizava-se de maneira dolosa da imitação de símbolo oficial para revestir suas organizações com a imagem de órgãos públicos com o intuito de captar clientes.

A prova de que obteve vantagem indevida depreende-se do fato de que era advogado de inúmeras pessoas que se valeram de sua assistência judiciária, ou seja, de maneira desleal, conquistou a confiança dos associados que, de forma errônea, acreditavam tratar-se de órgão público ou que fosse ligado ao Estado. Exsurge dos autos que o réu não comprovou a origem lícita das receitas para pagar os funcionários e toda a estrutura das diversas unidades em que funcionavam o "Movimento Passando o Brasil a Limpo", a "Delegacia do Cidadão" e o "Judiciário do Cidadão". De outro lado, basta a simples imitação, a falsa aparência, para que haja a consumação do crime.

Não obstante o acusado ter acostado documentos nos quais autoridades políticas deram-lhe as congratulações pela sua iniciativa de ajudar a população mais necessitada, tais não autorizam a utilização de símbolo similar a oficial pelas instituições por ele criadas. O artigo 124, inciso I, da Lei nº 9.279/96 estabelece não serem suscetíveis de registro como marca brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos ou nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação. Assim, não há justificativa que elida o acusado de ser punido pela prática do delito em comento.

Por fim, quanto ao pedido de devolução dos documentos apreendidos, cumpre ressaltar que se constituem em prova material da conduta delitiva e devem permanecer nos autos.

Ante o exposto, voto para desprover a apelação.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.81.003681-0 ACR 14124
APTE : JOMATALENO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 191 DA LEI 9.279/96. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. NÃO CONFIGURADA A EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE. BASTA A SIMPLES IMITAÇÃO PARA CONFIGURAR O DELITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.
- Apelação contra sentença por meio da qual o acusado foi condenado a 180 dias-multa como incurso no art. 191 da Lei 9.279/96. Segundo a denúncia, o acusado era presidente e diretor de entidades e vinha se utilizando de símbolo que imita o brasão da República como timbre de seus documentos, de modo a induzir as pessoas em erro ou confusão.
- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos acostados aos autos. A autoria também restou inconteste. O próprio acusado, em petição encaminhada ao MM Juízo a quo, informou que criou a organização "Movimento Passando o Brasil a Limpo", de modo que a "Delegacia do Cidadão" e o "Judiciário do Cidadão" eram ligadas a ela. Na documentação acostada nos autos há a assinatura do apelante como representante e presidente das instituições que utilizavam indevidamente o emblema similar ao brasão da República.
- As testemunhas de defesa, que conheciam o apelante há cerca de quinze anos, afirmaram que foram enviados ofícios com o símbolo similar ao brasão da República a várias entidades e que o logotipo da instituição foi alterado após notificação da OAB. As cópias dos ofícios encaminhados por autoridades governamentais corroboram as declarações dos testigos.
- Não restou provada a alegação de que não mais usava o emblema durante o iter processual. O réu informou que o emblema foi substituído e alterado o nome da instituição para "Jurídico do Cidadão", a partir de 25.02.2000. Contudo, o presidente da 96º Subseção da OAB comprovou pessoalmente que, em 10/2000, o logotipo com a imitação do brasão da República era utilizado na fachada do local onde atendia a "Delegacia do Cidadão" e o "Judiciário do Cidadão". Constatou também que o recorrente não explicou quais as fontes de receita para manter os serviços e pagar os funcionários das suas instituições.
- Não há que se falar em exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Basta a simples imitação, a falsa aparência, para que haja a consumação do crime. Restou provado que o apelante utilizava-se de maneira dolosa da imitação de símbolo oficial para revestir suas organizações com a imagem de órgãos públicos com o intuito de captar clientes. Os documentos nos quais autoridades políticas deram-lhe as congratulações pela sua iniciativa não autorizam a utilização de símbolo similar a oficial pelas instituições por ele criadas (art. 124, inc. I, da Lei nº 9.279/96).
- Os documentos apreendidos constituem em prova material da conduta delitiva e devem permanecer nos autos.
- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Votam os DES. FED. RAMZA TARTUCE e DES. FED. ANDRE NEKATSCHALOW.

São Paulo, 12 de abril de 2004. (data do julgamento)

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator